

Ao
Órgão Prefeitura de Rio das Antas SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0109/2024 PMRA.
EDITAL COMPLETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0035/2024 PMRA -REGISTRO DE PREÇOS.

Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 -Decreto Municipal 045/2023.

A/c: Sr. Pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhores:

Apresentamos recurso administrativo referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0035/2024 PMRA**

Onde a recorrida SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 36.938.034/0001-79, na rua Leopoldina Brasil, 890, ribanceira sul São João batista -SC 88240-000 . Participou do certame que se deu na data de 03/09/2024 09:00 horas.

A recorrida NÃO se classificou no certame, por isso o interesse de manifestar o RECURSO ADMINISTRATIVO.

Diante da habilitação da empresa CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940.

Analizamos a documentação da mesma, sendo assim está em desacordo com o ato convocatório deste certame. Vejamos que o objeto da licitação e claro e específico.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO (PMOC), INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM MÃO DE OBRA INCLUSA**, taxas, impostos, acessórios, ferramentas e deslocamento. Em atendimento as secretarias, departamentos, fundos e órgãos vinculados do Município de Rio das Antas/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital completo e anexos.

No objeto deste certame diz que a empresa precisa estar apta para realizar a **ELABORAÇÃO DO PMOC BEM COMO SUA EXECUÇÃO** A empresa em questão não apresentou em sua **CAPACIDADE TÉCNICA**, a comprovação de a mesma é apta para tal demanda, uma vez que não possui nenhum atestado de capacidade técnica para tal serviço.

I – Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de capacidade técnica, emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, comprovando aptidão para o fornecimento dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação. O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial (participante do processo), e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;(grifonosso)

OU seja senhores um atestado com o objeto da licitação PMOC o qual não foi apresentado, não demonstra que a empresa já tenha atendido a lei federal 13.589/2018 não esta apta para atender a este edital.

O respeitável julgamento do **Recurso Administrativo** apresentado recai para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, visto que a RECORRENTE entende atender as exigências do edital e ainda a proteção ao princípio da economicidade frente a habilitação equivocada proferida por esta Douta Comissão de Pregão.

Importante registrar que existe um equívoco claro na análise dos documentos de habilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** que merecem nova apreciação em respeito a igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e ainda a vantagem e segurança na contratação.

Para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO** conforme o Edital de licitação não se pode deixar de cumprir os requisitos legais para a prestação dos serviços elencados no Edital de Licitação e seus anexos.

Diante o exposto para que uma empresa preste os serviços necessários a manutenção preventiva e corretiva a mesma deve obedecer ao seguinte:

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

Esta portaria trouxe normas e procedimentos para limpeza, manutenção, operação e controle dos sistemas, exigindo inclusive um responsável técnico habilitado para elaborar e implantar este conjunto de procedimentos, o que foi chamado de PMOC. Portanto, em se tratando de manutenção de ar-condicionado, esta portaria deverá ser aplicada em conjunto com outras normas e leis o qual destacamos:

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Art. 1º **Aprovar Regulamento Técnico** contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 3º As medidas aprovadas por este **Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados** e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.
[...]

Art. 4º Adotar para fins deste **Regulamento Técnico as seguintes definições:**

a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.

[...]

h) manutenção: **atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.**

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um **Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização.** Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, **conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

[...]

b) **garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.**

c) **manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.**

d) **divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.**

Conforme mencionado acima, o **PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle)**, é um documento descrito na portaria 3.523 e que deve ser aplicado integralmente nos recintos condicionados, de qualquer porte. Recentemente, a lei 13.589/2018 veio reforçar

e ampliar a necessidade da aplicação do PMOC, com todas as diretrizes citadas na portaria 3.523.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os **edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.**

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

[...]

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Diante o exposto Ilustre Pregoeira a APRESENTAÇÃO O TESTADO DE CAPACIDADE COM O OBJETO DESTA CERTAME É necessário e devidamente registrado em seu conselho, presente na Súmula Nº 24 não é um excesso de formalismo e sim uma necessidade de responsabilidade técnica que dispõe diretamente sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Em se tratando de manutenção de ar-condicionado, não há como desprezar o PMOC, a portaria, a legislação vigente que o recepciona, assim como não podemos ignorar a necessidade de um contrato de manutenção preventiva de ar-condicionado entre as partes envolvidas com a garantia da responsabilidade técnica, até mesmo porque sabemos que os custos são diferentes mediante a responsabilidade.

Um exemplo prático é a ser dado para o perfeito entendimento desta Douta Comissão na preservação da exigência da Súmula Nº 24 é que a manutenção preventiva e corretiva

dos aparelhos exige que técnicos tenham contato direto com o sistema elétrico da edificação, que procedam com instalação e desinstalação, substituição de peças, canos de distribuição dentre outros, e para isto é necessário o responsável técnico para que crie os devidos procedimentos.

Oportuno ainda informar que a Administração Pública é fiel solidária a um acidente, ou mesmo um sinistro causado por pessoa não qualificada, e a presença do profissional técnico elimina diretamente este risco.

Desta forma, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica devidamente averbado no CREA ou Conselho de sua competência para o caso em questão comprova diretamente que o licitante participante é inscrito no Conselho e possui responsável técnico pela operação de manutenção corretiva e preventiva.

Assim reforçamos ainda que a exigência do referido Atestado de Capacidade Técnica averbado no Conselho indiretamente comprova que a empresa declarada vencedora além de ser inscrita no Conselho, possuir responsável técnico procederá com o cumprimento de todos os procedimentos para a perfeita execução dos serviços em obediência ainda as técnicas de segurança.

A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação, e no caso e questão DECLARAR a empresa **CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940**. como vencedora do certame traz para o edital de licitação um vício insanável para o processo licitatório.

Destacamos algumas jurisprudências dos Tribunais de Contas que buscam exaustivamente o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO VISANDO AO “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que “pertinente e compatível” com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. (TC-23074.989.18-7, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2018).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, **em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca **dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório**, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante o exposto uma empresa licitante para cumprir as regras do PMOC e da legislação vigente tem que ser registrada a CAT com o objeto desta licitação ao conselho e possuir responsável técnico, devendo ela averbar os referidos atestados para a comprovação do ART/TRT– Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim entendemos que no momento do julgamento da licitação não se analisou o crivo técnico, a responsabilidade solidária para os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos climatiza dores de ar.

Diante o exposto entendemos ter apresentado todas as razões devidamente fundamentadas para amparar esta Douta Comissão de Pregão a revogação de sua decisão que declara a empresa CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940 como vencedora do certame, devendo a mesmo ser inabilitada e convocado o licitante subsequente para a fase cursiva do processo de licitação

Do Pedido de Direito

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação e seus anexos** fundamental a **INABILITAÇÃO** da empresa **DECLARADA VENCEDORA a RECORRENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

Primeiro : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido **TEMPESTIVAMENTE** e no mérito que seja julgado procedente.

b) **Segundo** : Que está Douta Comissão de Pregão compreenda os fatos, fundamentos jurídicos apresentados e que **REVOGUE** a decisão em face a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA CARLOS THIAGO TUDREY**, devendo a mesmo ser inabilitada.

c) **Terceiro** : Que a fase de habilitação seja retomada sendo convocado o **LICITANTE** subsequente, neste caso a **RECORRENTE** para os procedimentos de Habilitação.

d) **Quarto** : Que está Douta Comissão de Pregão zele e cuide pelos princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO OBJETO LICITADO AS NORMAS DO EDITAL**, visto que eles foram contrariados.

e) **Quinto** : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja estendido a todos os interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

4.2 - A **RECORRENTE** conhece a lisura dos processos conduzidos por esta Douta Comissão de Pregão e acredita que existe um equívoco no momento que a referida empresa foi **DECLARADA VENCEDORA**.

A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

SÃO JOÃO BATISTA 05 DE SETEMBRO DE 2024

LUCAS CERINO SCHAPPO

CPF: 078.593.999-70